# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2276106 - PI (2026/0182330-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | FRANCISCA EMILIA DE SOUSA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO ALBERTO ALMEIDA PEREIRA - PE061131 |
| | | JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PI017587 |
| RECORRIDO | : | BANCO BMG S.A |
| ADVOGADO | : | ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de cumprimento de sentença.

2. A sentença extinguiu o processo por falta de documentos indispensáveis e descumprimento da ordem de emenda, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.

3. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação, suficiência dos documentos apresentados e a impossibilidade de extinção do cumprimento de sentença por exigência de procuração atualizada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) aferir a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido; (iii) definir sobre a correção do decreto de extinção.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal.

**Documento eletrônico VDA59046383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7779685e-9bbe-413b-8ee7-2a0c519c55fe**

6. Quanto à alegada omissão, a deficiência na fundamentação recursal, notadamente diante da não oposição de embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à legitimidade da determinação de emenda da inicial para comprovar o interesse de agir e a regularidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

9. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

10. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal. 2. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF). 3. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente. 4. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 139, 489, 502, 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.029.594/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.300.275/RR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, REsp n. 2.262.179/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.642/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/08/2024; STJ, REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024; STJ, REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011; REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de

**Documento eletrônico VDA59046383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7779685e-9bbe-413b-8ee7-2a0c519c55fe**

Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59046383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7779685e-9bbe-413b-8ee7-2a0c519c55fe**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2276106 - PI (2026/0182330-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | FRANCISCA EMILIA DE SOUSA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO ALBERTO ALMEIDA PEREIRA - PE061131 |
| | | JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PI017587 |
| RECORRIDO | : | BANCO BMG S.A |
| ADVOGADO | : | ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de cumprimento de sentença.

2. A sentença extinguiu o processo por falta de documentos indispensáveis e descumprimento da ordem de emenda, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.

3. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação, suficiência dos documentos apresentados e a impossibilidade de extinção do cumprimento de sentença por exigência de procuração atualizada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) aferir a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido; (iii) definir sobre a correção do decreto de extinção.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal.

6. Quanto à alegada omissão, a deficiência na fundamentação recursal, notadamente diante da não oposição de embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31
Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à legitimidade da determinação de emenda da inicial para comprovar o interesse de agir e a regularidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

9. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

10. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal. 2. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF). 3. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente. 4. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 139, 489, 502, 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.029.594/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.300.275/RR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, REsp n. 2.262.179/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.642/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/08/2024; STJ, REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024; STJ, REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011; REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCA EMILIA DE SOUSA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em apelação nos autos de cumprimento de sentença (Apelação Cível n. 0800662-33.2019.8.18.0051).

O julgado foi assim ementado (fls. 720-721):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FORMALISMO JUSTIFICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida na fase de cumprimento de sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão da inércia da parte autora quanto à emenda da petição inicial executiva. A sentença exequenda, transitada em julgado, reconheceu a nulidade de contrato bancário firmado e condenou a instituição à devolução em dobro de valores descontados indevidamente da aposentadoria da autora, além de indenização por danos morais. O juízo de origem exigiu a juntada de procuração atualizada, o que não foi atendido, motivando a extinção do processo.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência judicial de juntada de procuração atualizada na fase de cumprimento de sentença configura formalismo excessivo e ilegalidade; (ii) estabelecer se a inércia da parte em atender tal exigência justifica a extinção do processo sem resolução de mérito.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A regra do art. 105, § 4º, do CPC prevê que a procuração subsiste para todas as fases do processo, incluindo o cumprimento de sentença, salvo disposição em contrário.
>
> 4. Contudo, diante do longo lapso temporal (mais de seis anos) entre a outorga do mandato e o pedido de execução, somado à condição de vulnerabilidade da exequente, com 85 anos de idade e analfabeta, a exigência de confirmação da regularidade da representação processual configura medida cautelar legítima.
>
> 5. A procuração apresentada não atende aos requisitos do art. 595 do Código Civil, por conter apenas impressão digital sem a subscrição por duas testemunhas, sendo inválida para representar pessoa analfabeta.
>
> 6. A jurisprudência do STJ admite a exigência de nova procuração quando houver dúvida fundada sobre a continuidade do mandato, especialmente em casos que envolvam levantamento de valores e partes vulneráveis.
>
> 7. O não atendimento à determinação judicial, mesmo após intimação, compromete a higidez da representação e justifica a extinção do feito, nos termos do art. 485, I, do CPC, sem ofensa à coisa julgada.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração atualizada na fase de cumprimento de sentença é admissível quando fundada em circunstâncias
>
> concretas que suscitem dúvida sobre a regularidade da representação, especialmente em casos que envolvam partes vulneráveis. 2. A inércia da parte em atender à determinação judicial de apresentação de nova procuração válida autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. 3. A exigência de atualização do mandato, em tais hipóteses, não configura

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

formalismo excessivo, mas sim medida cautelar voltada à proteção dos direitos da parte representada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 105, § 4º, 139, III e IV, 485, I; CC, art. 595.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 902.010/DF, Segunda Turma, DJe 15.12.2008; TJPI, Súmula nº 32.

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 139, III, 502, 6º, VIII, 42 do CDC, 5°, XXXV e LIV, da CF, sustentando ser inviável extinguir o cumprimento de sentença por exigência de procuração "atualizada" sem indícios concretos de irregularidade, pois o mandato *ad judicia* não possui prazo de validade. Afirma tratar-se de medida desproporcional, determinada sem fundamentação adequada e baseada em estatísticas genéricas de litigância predatória, que desconsidera a aplicação das normas consumeristas à relação bancária e a hipossuficiência do consumidor, além de afrontar a coisa julgada.

b) 489, § 1º, 1.022, do CPC, 93, IX, da CF, porque não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reconhecendo a validade da procuração e determinado o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 780-784).

O recurso especial foi admitido (fls. 1.009-1.013).

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos, com valor da causa de R$ 10.000,00.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de documento indispensável e descumprimento da ordem de emenda (fls. 482-486).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade das cautelas adotadas e o desatendimento da determinação judicial (fls. 720-725).

Sobreveio recurso especial, alegando a validade da procuração e a suficiência dos documentos apresentados.

**II - Arts. 5°, XXXV e LIV, 93, IX, da CF**

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar a alegada violação da Constituição Federal, por não se inserir em sua competência a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é inviável a atuação desta Corte em matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mesmo para fins de prequestionamento constitucional, sob pena de contrariar as atribuições recursais estritamente delineadas pela Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

**III - Art. 1.022 do CPC**

No tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC, constata-se a ausência de interesse recursal e a deficiência de fundamentação no ponto, uma vez que sequer foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido pela parte

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

ora recorrente, sendo inadmissível, portanto, a alegação de deficiência na prestação jurisdicional. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.029.594/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.300.275/RR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

**IV - Art. 489, § 1º, do CPC**

Quanto à alegação violação do art. 489, § 1º, do CPC, afasta-se a alegada deficiência de fundamentação, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões sobre a inexistência de indícios concretos de litigância predatória, validade das procurações juntadas, proteção do CDC e violação da coisa julgada, foram expressamente analisadas, com justificativas fundamentadas para a conclusão adotada, reconhecendo-se a justa causa para a extinção do processo diante da inércia no cumprimento da emenda destinada à apresentação de procuração atualizada, cuja exigência, amparada no poder geral de cautela, foi considerada essencial e justificada pelo próprio contexto da demanda (lapso temporal, finalidade, vulnerabilidade da exequente e inadequação formal do instrumento de mandato), sem ofensa à coisa julgada (fls. 723-724).

Portanto, não obstante as alegações apresentadas, o entendimento adotado foi suficientemente fundamentado, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

**V - Arts. 139, III, 502, 6º, VIII, 42 do CDC**

A petição inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). Ausente quaisquer dos referidos documentos, o juiz deverá oportunizar à parte autora a emenda à inicial. Não sendo atendida a determinação, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC) e extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

O juízo de admissibilidade da peça inaugural é essencial ao regular andamento do processo, exigindo a demonstração, ao menos razoável, dos requisitos para o exercício do direito de ação (REsp n. 2.262.179/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJe de 7/5/2026; AgInt no AREsp n. 1.996.642/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

4/6/2024, DJe de 6/6/2024; REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 26/5/2011).

A Corte especial, no julgamento do Tema n. 1.198, firmou ainda o entendimento de que, diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode, de forma fundamentada e observando a razoabilidade do caso concreto, determinar a emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente a pretensão, tais como procuração atualizada, comprovante de residência, entre outros.

Para melhor compreensão, veja-se o teor da tese fixada:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJEN de 11/6/2026)

O próprio voto condutor assentou que, por dever observar a razoabilidade e para evitar exigências excessivas, não se deve, em regra, exigir novos instrumentos de mandato na fase de cumprimento de sentença, pois os apresentados na fase de conhecimento, em princípio, valem para todas as etapas do processo (art. 105, § 4º, do CPC). Apesar disso, é legítimo que o juiz exija, de modo fundamentado, documentos mínimos para aferir a regularidade da postulação. Confira-se:

> O juiz, ao exigir da parte que emende a petição inicial mediante apresentação de documentos capazes de evidenciar a seriedade da demanda não atenta, cumpre advertir, contra o direito de acesso à Justiça previsto nos arts. 5º, XXXV, da CF; 3º e 320 do CPC ou contra a facilitação da defesa do consumidor estatuída pelos arts. 5º, XXXII, da CF e 6º, VII e VIII, do CDC.
>
> Muito pelo contrário, o magistrado justamente concorre para a realização desses postulados ao formalizar referida exigência. [...]
>
> **Por tudo isso, parece inequívoco que a determinação de juntada de novos documentos não apenas está circunscrita no poder-dever do juiz de presidir e conduzir o processo, como ainda reforça, ao menos em princípio, a garantia de acesso à Justiça, o direito à celeridade processual e a facilitação da defesa do consumidor**. [...]

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

> **A determinação de emenda da petição inicial para juntada de novos documentos não pode, naturalmente, ser feita de modo desarrazoado. Não se pode admitir que o juiz, apenas por vislumbrar a ausência de um interesse de agir ou, como no caso concreto, o risco de uma demanda predatória, faça exigências descabidas**.
>
> Não seria razoável, por exemplo, exigir que o autor, logo no início do processo, produzisse uma prova que deveria ser formada à luz do contraditório ou que, mercê da distribuição dos ônus probatórios, tocaria ao réu produzir.
>
> Nessa toada, seria inadequado exigir que o autor de uma ação declaratória de inexistência de contrato bancário apresentasse o instrumento do contrato que ele afirma não existir. Incabível, da mesma forma, em uma ação revisional de contrato bancário, exigir que o correntista apresentasse cópia do instrumento cuja exibição ele requereu fosse feita pela instituição financeira ré. [...]
>
> **Nessa mesma esteira, também se apresentaria incabível exigir a apresentação de novos instrumentos procuratórios na fase de cumprimento de sentença, porque aqueles apresentados na fase de conhecimento ainda teriam validade, em tese**.
>
> **Nada disso desautoriza, todavia, a conclusão de que o juiz pode e deve coibir o ajuizamento de demandas temerárias mediante a exigência de documentos capazes de comprovar minimamente a seriedade da lide**.
>
> O risco de exigências descabidas, como de resto o de qualquer decisão judicial equivocada, constitui realidade inexpugnável, ínsita ao sistema de Justiça e que deve ser controlada pontualmente em cada caso concreto. Para isso, afinal, existem os recursos.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, compete ao juízo aferir a regularidade do procedimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, segundo delineado nos autos pelas instâncias de origem, foi proposta ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos, da qual resultou título executivo judicial favorável à recorrente. Iniciado o cumprimento de sentença, diante de requerimento de

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

liberação de valores, a exequente foi intimada a emendar a petição inicial executiva para juntar procuração atualizada, mas permaneceu inerte.

O Tribunal de origem considerou legítima a exigência, em razão do tempo decorrido, da idade avançada e do analfabetismo da exequente, além da inadequação formal do mandato. Assentou que a procuração apresentada continha apenas impressão digital, sem assinatura a rogo por duas testemunhas, em desconformidade com o art. 595 do Código Civil. Registrou, ainda, que, diante de fundada dúvida sobre a continuidade do mandato, à luz do poder geral de cautela, era cabível a apresentação de nova procuração, especialmente no caso que envolve levantamento de valores e parte vulnerável. Por isso, concluiu-se pela extinção diante da inércia na regularização.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 723-724, destaquei):

> A controvérsia posta nesta instância recursal versa sobre a legalidade da sentença que, já na fase de cumprimento de sentença, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento na não apresentação de procuração atualizada pela parte exequente, ora apelante, não obstante o reconhecimento da procedência da ação e o trânsito em julgado de decisão que reconheceu a nulidade do contrato bancário discutido e determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além da fixação de indenização por danos morais. Trago trecho do despacho proferido pelo magistrado *a quo*:
>
> *"Dessa forma, consoante o exposto e com fulcro na Nota Técnica 06 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí (CIJEPI), bem como o disposto no art. 139, III, do CPC, na Recomendação nº 127/2022 do CNJ e na Diretriz Estratégica 07 da Corregedoria Nacional de Justiça, DETERMINO: a. A juntada de procuração específica e atualizada (confeccionada há menos de um ano), com especificação do número do processo, partes e dados bancários do Autor/Exequente para fins de confecção de futuro Alvará ou transferência bancária. Caso o Autor/Exequente seja analfabeto a providência acima deve ser providenciada mediante procuração por escritura pública, ou por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do Código Civil. B. Caso a liberação de valores, em futuro Alvará ou transferência bancária, seja para a conta do Advogado, a procuração deverá ser específica e atualizada (confeccionada há menos de um ano) com poderes especiais para levantamento de valores em nome do Autor/Exequente, acompanhada de cópia do contrato de honorários celebrado entre a parte e o procurador".*
>
> **Com efeito, nos termos do art. 105, caput e §4º, do Código de Processo Civil, a regra geral seja a de que a procuração ad judicia subsiste até o fim do**

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

**processo, incluindo a fase de cumprimento de sentença**, impõe-se observar a literalidade do dispositivo:

*"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.*

*§4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença."*

**No entanto, no caso concreto, constata-se um longínquo tempo entre o ajuizamento da ação e o pedido de cumprimento de sentença, alinhado à condição de vulnerabilidade agravada da apelante, com idade avançada, atualmente possuindo 85 anos de idade e ausência de elementos que confirmem sua anuência com o levantamento de valores em juízo**.

**Embora a procuração acostada aos autos não tenha prazo de vigência determinado, foi ela outorgada em 29 de janeiro de 2019, ou seja, mais de 06 anos. É prudente, em casos como este, que o magistrado, em seu poder de cautela e para proteger os interesses das partes, determine a juntada de procuração atualizada**.

**Não se pode olvidar que as partes podem, ao longo dos processos, perder contato com seus advogados, falecer ou estar acometidas de enfermidades ou limitações cognitivas ou físicas que impeçam a devida ciência e controle sobre os atos processuais. Vislumbrando tais possibilidades, a exigência de confirmação da regularidade da representação, especialmente na fase de levantamento de valores em nome de pessoas em situação de vulnerabilidade, não configura formalismo exacerbado, mas sim legítimo exercício de prudência judicial. Trata-se de medida que busca garantir que os efeitos materiais da sentença atinjam verdadeiramente seu destinatário legítimo. Cumpre ainda destacar que a procuração dos autos não atende aos requisitos formais previstos no art. 595 do Código Civil, pois não contém assinatura a rogo validada por duas testemunhas, mas apenas uma impressão digital isolada sem qualquer elemento que ateste que a outorgante, analfabeta, compreendia o conteúdo do mandato judicial**.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já firmou posição inequívoca sobre a matéria, conforme enunciado da Súmula nº 32,, cujo teor transcreve-se:

*"Súmula nº 32 do TJPI: É desnecessária a apresentação de procuração pública pelo advogado de parte analfabeta para defesa de seus interesses em juízo, podendo ser juntada procuração particular com assinatura a rogo e duas testemunhas, na forma estabelecida no artigo 595 do Código Civil".*

**Assim, embora já tenha havido trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito da parte exequente, a extinção ora recorrida deu-se por razões estritamente formais, com amparo no poder geral de cautela do magistrado, em consonância com o art. 139, incisos III, IV, do Código de Processo Civil**, que dispõe:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;*

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

> *IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*
>
> **Portanto, considerando as peculiaridades dos autos, entendo que exigência de apresentação de nova procuração pela parte, embora não represente a regra, pode ser determinada pelo juiz em situações excepcionais, especialmente quando houver fundada dúvida quanto à continuidade do mandato outorgado ou quando tiver decorrido longo lapso temporal desde a juntada do instrumento original**.
>
> **Tal medida não contraria o disposto no art. 105 do CPC ou no art. 682 do Código Civil, pois decorre do poder geral de cautela e do dever do magistrado de zelar pela regularidade da representação processual e pela segurança jurídica dos atos praticados**.
>
> O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu essa possibilidade, desde que haja justificativa concreta e específica no caso analisado (REsp 902.010/DF, Segunda Turma, DJe 15/12/2008).
>
> **Portanto, entendo que é admissível a exigência de procuração atualizada, desde que fundamentada nas circunstâncias do caso, não se tratando de imposição genérica ou automática**.
>
> **No caso, foi concedido prazo razoável para que o patrono da parte promovesse a regularização da representação, com a juntada de procuração atualizada. Apesar da intimação expressa, manteve-se inerte, deixando de atender à determinação judicial, o que compromete a higidez da representação processual e justifica o prosseguimento das medidas cabíveis à espécie**.

O acórdão recorrido, ao manter a extinção do feito pela ausência de atendimento da determinação de emenda da petição inicial para demonstrar a regularidade da postulação, mediante a juntada de documentos aptos a amparar a pretensão diante de indícios de litigância abusiva, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a orientação quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c* mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, é inviável revisar as premissas fáticas e processuais fixadas acerca da validade e suficiência dos documentos, bem como da caracterização da inércia, razoabilidade e dispensabilidade da determinação de emenda, porque a pretensão de reavaliação das circunstâncias concretas que sustentaram a medida (tempo decorrido, condição da exequente e higidez do mandato) excede a mera revaloração e exige reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.262.179/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJe de 7/5/2026; REsp n. 2.235.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025; REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.207.910, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 14/05/2025; REsp n. 2.199.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/05/2025; REsp n. 2.198.442, Ministro Raul Araújo, DJEN de 06/05/2025; AgInt no REsp n. 1.492.218/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020; AgInt no AREsp n. 862.375/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 10/10/2016; AgRg no AREsp n. 75.131/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014.

Quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

**VI - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação em desfavor da parte ora recorrente na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57649037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:31**
**Código de Controle do Documento: 44a6c382-6458-40a3-a0d4-5f801503f853**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.276.106 / PI**

Número Registro: 2026/0182330-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006623320198180051 800662332019818005 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FRANCISCA EMILIA DE SOUSA |
| ADVOGADOS | : JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PI017587<br>BRUNO ALBERTO ALMEIDA PEREIRA - PE061131 |
| RECORRIDO | : BANCO BMG S.A |
| ADVOGADO | : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59017125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:15:49**
**Código de Controle do Documento: 2992cff9-264d-477c-b26d-ca5f714b300b**